

RECOMENDAÇÃO N. 33/2015

Ementa: Exigência de nível superior para professor de ensino básico

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.12.000.000209/2015-91, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça infra-assinadas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, e nos artigos 1º, 2º, 5º, I, *h*, e III, da Lei Complementar n. 75/93, e nos artigos 1º, 25, IV, *a*, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal¹ estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, **com absoluta prioridade**, a efetivação do direito fundamental **à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CRFB/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I da CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo**, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;

¹ Artigo 227, *caput* da CRFB/1988.

CONSIDERANDO nesse sentido, que é **competência e dever dos Municípios oferecer** a educação infantil em creches e pré-escolas, e, **com prioridade, o ensino fundamental**, obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (artigo 211, §2º da CRFB/1988 e artigo 11, V da Lei 9.394/96);

CONSIDERANDO que, de igual forma, **é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio**, incumbindo-lhes definir, com os Municípios, **formas de colaboração na oferta do ensino fundamental**, as quais devem assegurar **a distribuição proporcional das responsabilidades**, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

CONSIDERANDO portanto, **que tanto Estados quanto Municípios permaneceram com responsabilidades frente ao ensino fundamental**;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do Projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC, demonstram que **nem todos os professores das Escolas Municipais Acre, Adão Ferreira, Alzira P. de Queiroz, Cupixi, Joana Maria Silva dos Santos, Maranhão, Novo Milênio, São José, São Miguel, possuem ensino superior**;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9394/96 (LDB), determina que *a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal*;

CONSIDERANDO ainda, que o art. 87, § 4º, da mesma lei, prevê que **até o fim da Década da Educação (dezembro de 2007) somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço**;

RECOMENDA-SE, ao Prefeito e ao Secretário de Educação do Município de Porto Grande, que: *i) adotem as providências necessárias a fim de garantir que somente sejam admitidos nas escolas municipais professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço; ii) informem ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as providências adotadas, no prazo máximo de 60 dias, a contar do recebimento desta.*



MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO
ESCOLA COM PARTICIPAÇÃO



Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

MARISA VAROTTO FERRARI

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

FÁBIA NILCI SANTANA DE SOUZA

Promotora de Justiça de Porto Grande/AP